

PROCESSO - A. I. Nº 298958.0001/05-9
RECORRENTE - HORA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0267-02/05
ORIGEM - COFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 21/12/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0433-11/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO. FALTA DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NO ESTADO DE ORIGEM. As operações interestaduais de aquisição de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), regidas pelo Protocolo ICMS 19/99, passaram a se submeter ao regime de apuração normal em virtude de medida judicial interposta pelos contribuintes substituídos e em razão de os remetentes terem efetuado o destaque do ICMS nas notas fiscais e o débito correspondente nos livros fiscais. O Estado da Bahia não é o credor do imposto diferido, cabendo-lhe a exigência do tributo somente em relação às etapas subseqüentes de circulação do produto, razão pela qual não pode se recusar a permitir o uso, como crédito fiscal, do imposto destacado nos documentos fiscais. Aplicação, no caso, do princípio constitucional da não-cumulatividade, pois é assegurado o direito à apropriação do crédito fiscal. A fiscalização baiana deverá certificar-se se o tributo foi devidamente apurado e recolhido nas saídas promovidas pelo recorrente. Modificada a Decisão recorrida. Infração não caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTRO FISCAIS E CONTÁBEIS. a) EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NORMAL. b) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. Não acatada a preliminar de nulidade argüida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0267-02/05, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às aquisições de álcool hidratado carburante procedente de outros Estados, sujeitas ao regime de diferimento, com destaque do imposto nas Notas Fiscais, mas sem o comprovante do recolhimento, relativo aos meses de fevereiro, março, abril, julho, outubro a dezembro de 2002, janeiro a maio, outubro a dezembro de 2003 - R\$86.514,73;

2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (Álcool Hidratado) em exercício fechado (2002) - R\$8.518,26;
3. Falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas de álcool hidratado realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, apurado através de levantamento quantitativo de estoques - R\$2.699,44.

A Junta de Julgamento Fiscal manteve o lançamento em sua integralidade, apresentando a seguinte fundamentação:

INFRAÇÃO 1 – que o autuado, um distribuidor de álcool etílico hidratado é o sujeito passivo por substituição tributária relativamente às operações com o produto a ele destinado pelas usinas, destilarias e importadoras e, como não comprovou o recolhimento do imposto conforme previsto no Protocolo ICMS Nº 19/99, “*admitir-se a apropriação do crédito fiscal nesta circunstância equivaleria a ser concedido crédito presumido sem previsão legal*”.

INFRAÇÃO 2 – o autuado tentou justificar a diferença apurada na auditoria de estoques, dizendo que houve erro de escrituração do livro Registro de Inventário, porém o referido livro fiscal tem a finalidade de registrar, ao final do período anual, as mercadorias que foram inventariadas fisicamente, retratando a real situação do estoques físico na data do inventário. O contribuinte apenas apresentou a informação feita à ANP – Agência Nacional de Petróleo através do DCP – Demonstrativo de Controle de Produto, porém, não justificou o motivo de tal alteração, ressaltando-se que o livro de inventário utilizado no trabalho fiscal foi visado pelo autuante no curso da ação fiscal.

INFRAÇÃO 3 – é uma consequência da diferença apurada na infração 2 e, não tendo sido elidida, subsiste esta infração.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 180 a 187), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, inicialmente suscitando a nulidade do lançamento, “*diante da ausência de recebimento pelo contribuinte dos levantamentos elaborados pelos ilustres fiscais autuantes, cuja obrigatoriedade está prevista no artigo 18 do RPAF*”, conforme algumas ementas de decisões do CONSEF que transcreve.

No mérito, alega, em relação à infração 1, que o crédito fiscal não pode ser glosado, sob pena de ferir o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, e porque o Estado da Bahia está se apropriando de um imposto que não lhe pertence, já que “a carga tributária embutida no preço do álcool hidratado destacado na nota fiscal de aquisição pertence ao Estado produtor”, cabendo a este a cobrança do ICMS porventura não recolhido.

Relaciona diversas notas fiscais emitidas pelas empresas Sanagro Santana Agro Industrial Ltda. Junco Novo Ltda., Destilaria Carvão e Cooperativa de Co. Agropec Indl Pindorama Ltda. argumentando que o imposto foi devidamente destacado e, em alguns casos, recolhido ao Estado produtor, sendo indevida a exigência feita pela Bahia. Acrescenta que a Cooperativa Pindorama ingressou com mandado de segurança para que a mercadoria não sofresse a cobrança antecipada do ICMS e, portanto, não poderia desobedecer à ordem judicial. Transcreve a ementa do Acórdão CJF nº 0013-12/04, em que foi afastada a responsabilidade tributária do recorrente e aduz que, caso persista a cobrança exigida nesta autuação, o produto sofreria a tributação de 37% (25% ao Estado da Bahia e 12% que foi apropriado indevidamente e não foi repassado ao Estado remetente).

Quanto ao levantamento quantitativo de estoques (infrações 2 e 3), alega que houve um equívoco na escrituração do livro Registro de Inventário, conforme cópia do DCP – Demonstrativo de Controle de Produto, que todas as distribuidoras de combustível estão obrigadas a entregar mensalmente à Agência Nacional de Petróleo (ANP) para comprovação juntamente com o livro de inventário retificado.

A ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 281 e 282) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, inicialmente afastando a preliminar de nulidade aventada, pois constatou que “*o contribuinte foi cientificado pessoalmente do AI e declarou haver recebido o seu inteiro teor, fl. 3 e seguintes*” e, ademais, “*exerceu amplamente o seu direito de defesa, demonstrando conhecimento sobre os fatos que lhe foram imputados*”.

No mérito, afirma que o recorrente trouxe as mesmas alegações já apresentadas na Impugnação, quanto à infração 1, as quais foram corretamente afastadas na Decisão recorrida, “*já que o princípio da não cumulatividade autoriza a utilização do crédito fiscal relativo a operações cujo imposto tenha sido devidamente recolhido anteriormente*” e “*não se pode compensar imposto a pagar com imposto que não foi pago*”.

Acrescenta que a existência de liminar em mandado de segurança exarada pelo Poder Judiciário de outra unidade federativa não produz efeitos na Bahia, restando intacto o Protocolo ICMS N° 19/99.

Entende que não houve demonstração, relativamente às empresas Junco Novo Ltda. e Destilaria Carvão Ltda. do ICMS recolhido em favor do Estado da Bahia, daí não ser possível a utilização do crédito fiscal.

Quanto às infrações 2 e 3, diz que a alegação de erro na escrituração do livro de Registro de Inventário deveria ter sido acompanhada de provas inequívocas, o que não ocorreu já que a presunção é de veracidade dos dados ali escriturados pelo próprio contribuinte.

VOTO

O recorrente suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que, por não ter recebido os demonstrativos elaborados pelos autuantes, foi cerceado em seu direito à ampla defesa. Entretanto, deixo de acatar tal preliminar considerando que o autuado apresentou a sua peça defensiva com a impugnação de todas as infrações apontadas, demonstrando pleno conhecimento do que estava sendo acusado, e, em nenhum momento de sua defesa, alegou que não havia recebido os papéis de trabalho elaborados pelos prepostos fiscais, fazendo-o somente em sede de Recurso Voluntário.

No mérito, relativamente à infração 1, verifico que se refere à exigência do imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal referente às aquisições de mercadorias procedentes de outros Estados e sujeitas ao regime de diferimento, com destaque do imposto nas Notas Fiscais, mas sem o comprovante de seu recolhimento.

Deve-se destacar que o autuado é uma empresa distribuidora de álcool hidratado carburante localizada na Bahia e como adquiriu o produto em usinas situadas nos Estados de Sergipe e Alagoas, deveria proceder de acordo com o previsto no Protocolo ICMS 19/99, já que as unidades federativas envolvidas são dele signatárias.

Segundo a Cláusula primeira do Protocolo ICMS 19/99 acima citado, nas operações interestaduais com álcool etílico hidratado, fica atribuída à distribuidora de combustível a condição de sujeito passivo por substituição, sendo que, nas aquisições oriundas de usinas, destilarias ou importadores situados em Estados signatários do Protocolo, o ICMS incidente sobre essas operações é deferido para o momento em que ocorrer a entrada do produto no estabelecimento da distribuidora.

De acordo ainda com o multicitado Protocolo:

1. se a distribuidora destinatária do produto for inscrita no cadastro de contribuintes do Estado onde se situa o remetente, o ICMS deve ser recolhido pelo adquirente até o dia 10 do mês subsequente à entrada da mercadoria, por meio de GNRE, em favor da unidade federada de origem (Cláusulas segunda e terceira);

2. entretanto, se a distribuidora destinatária do produto **não** for inscrita no cadastro de contribuintes do Estado onde se situa o remetente, o ICMS deve ser recolhido pelo adquirente antes da saída da mercadoria do fornecedor, também por meio de GNRE, em favor da unidade federada de origem, sendo que a GNRE deverá acompanhar o transporte do produto (Cláusula segunda, §§ 2º e 3º);
3. em qualquer das situações acima, o destinatário da mercadoria somente poderá creditar-se do valor do imposto destacado na nota fiscal se efetuar o seu recolhimento por meio de GNRE em favor do Estado de origem.

Verifico, pela análise dos elementos processuais, que o autuado, ora recorrente, utilizou, como crédito fiscal, o ICMS destacado em notas fiscais de aquisição do álcool hidratado emitidas por:

1. empresa beneficiária de liminar concedida em ação judicial autorizando-a a não aplicar as normas do Protocolo ICMS Nº 19/99 (Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda.), a qual se debitou do ICMS pelo regime normal;
2. empresa usuária de benefício concedido pelo Estado de Sergipe para pagamento do ICMS em 10 anos (Junco Novo Ltda.);
3. empresas que debitaram e recolheram o imposto pelo regime normal de tributação (Destilaria Carvão Ltda. e Santana Agro Industrial Ltda.), de acordo com os documentos acostados às fls. 53 a 117 e 188 a 245 dos autos.

Em qualquer das situações acima relacionadas, o ICMS não foi recolhido pelo Recorrente, mediante GNRE, ao Estado onde se localizam os fornecedores da mercadoria. Resta indagar se, por essa razão, é indevida a utilização, como crédito fiscal, do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição do álcool hidratado efetivada pelo autuado.

A ilustre representante da PGE/PROFIS destacou em seu Parecer que “*não se pode compensar imposto a pagar com imposto que não foi pago*”. Ocorre que se deve também salientar que:

1. as operações de aquisição do álcool hidratado carburante, realizadas pelo contribuinte autuado, foram acompanhadas dos correspondentes documentos fiscais;
2. todas as notas fiscais são idôneas e foram emitidas por empresas regularmente inscritas no cadastro de contribuintes das unidades federativas em que se localizam;
3. o ICMS incidente sobre cada operação foi corretamente destacado em todas as notas fiscais emitidas;
4. o imposto estadual foi debitado nos livros fiscais das empresas remetentes do produto, sendo que, no caso da empresa Junco Novo Ltda., o próprio Estado de Sergipe decidiu conceder, como benefício fiscal, a dilação do prazo de pagamento do tributo em dez anos;
5. mesmo a empresa Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., beneficiária de liminar judicial, efetuou o destaque do imposto estadual nos documentos fiscais e o lançou em seus livros fiscais;
6. as notas fiscais relacionadas no lançamento foram “visadas” nos Postos Fiscais por onde transitaram as mercadorias nelas constantes, demonstrando que as operações de circulação de mercadorias foram realmente concretizadas;
7. o sujeito ativo do imposto que deveria ter sido recolhido pelo autuado é o Estado de origem da mercadoria (Alagoas e Sergipe, na presente lide) e não o Estado da Bahia.

O artigo 91 do RICMS/97 estabelece as condições gerais para o direito ao uso do crédito fiscal, determinando que é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco.

O RICMS/BA, em seu artigo 92, considera que:

1. documento fiscal idôneo, é o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;
2. imposto anteriormente cobrado, é a importância calculada mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do tributo;
3. situação regular perante o fisco, é a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, estiver inscrito na repartição fiscal competente, se encontrar em atividade no local indicado e possibilitar a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais declarados ao fisco.

O artigo 114, do referido RICMS/97 prevê que “*o ICMS é não-cumulativo, devendo-se compensar o que for devido em cada operação ou prestação realizadas pelo contribuinte com o imposto anteriormente cobrado por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas ou aos serviços tomados, de modo que o valor a recolher resulte da diferença, a mais, entre o débito do imposto referente às saídas de mercadorias e às prestações de serviços efetuadas pelo estabelecimento e o crédito relativo às mercadorias adquiridas e aos serviços tomados, levando-se em conta o período mensal ou a apuração por espécie de mercadoria ou serviço, conforme o regime adotado*”.

Não há a menor dúvida de que, na situação em análise, foi descumprido o previsto no Protocolo ICMS 19/99, haja vista que o ICMS incidente na operação de circulação do álcool hidratado das usinas situadas em Alagoas e Sergipe para o autuado (distribuidora) deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo por meio de GNRE aos Estados de Alagoas e Sergipe. Entretanto, mais do que o mero cumprimento da legislação, é necessário que se verifique se o imposto estadual foi, ainda que de outro modo, cobrado na operação e qual a unidade federativa competente para exigir o tributo do autuado. Com essa preocupação em mente, evita-se que haja a indesejável cumulatividade do ICMS, com o pagamento maior do que o devido pelo contribuinte, e, mais que tudo, evita-se que seja recolhido o tributo em favor de quem não tem a competência tributária para tal mister, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao pagamento do imposto, verifico que o autuado comprovou que as empresas remetentes da mercadoria debitaram o ICMS em seus livros fiscais, o qual certamente será recolhido aos seus respectivos entes federativos de acordo com o regime normal de apuração do tributo. Observo que, pelo que foi acordado no Protocolo ICMS 19/99, o recorrente estava obrigado a recolher, por meio de GNRE, aos Estados de Alagoas e Sergipe, o imposto devido pelas usinas de álcool em razão do deferimento no pagamento do tributo. Entretanto, se por acaso o imposto não foi pago, nem pelo adquirente (o autuado) nem pelos fornecedores (as usinas), cabe a cada sujeito ativo da relação tributária (Alagoas e Sergipe) promover as ações fiscais necessárias à recuperação do crédito tributário, se entenderem cabíveis. Destaco, ainda, que, em consulta ao SINTEGRA, constatei que o recorrente é devidamente inscrito no cadastro de contribuintes de Alagoas (inscrição estadual nº 245011528) e Sergipe (inscrição estadual nº 27.108.367-0) e, portanto, é perfeitamente possível a fiscalização em seu estabelecimento pelos agentes dos fiscos alagoano e sergipano.

Por outro lado, caso não seja permitido ao sujeito passivo deste Auto de Infração a utilização, como crédito fiscal, do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição do álcool hidratado, nos moldes em que foi descrita, duas consequências poderão advir:

1. o recorrente estará sujeito a uma carga tributária de 37%, sem contar o percentual destinado ao Fundo de Combate à Pobreza: 25% referentes ao ICMS incidente nas saídas da mercadoria de seu estabelecimento, acrescido de 12% relativos ao crédito fiscal “glosado” pela fiscalização;
2. o Estado da Bahia estará se apropriando, indevidamente, do percentual de 37% a título de ICMS, apesar de ser notório que 12% não lhe pertencem.

Devo observar que se o Protocolo ICMS 19/99 não tivesse estabelecido a figura do deferimento do imposto nas saídas de álcool hidratado de usinas para distribuidores localizados em Estados diferentes, o ICMS destacado em notas fiscais idôneas seria prontamente acatado pela unidade

federativa de destino da mercadoria sem que se indagasse se o destinatário teria, ou não, direito à utilização do crédito fiscal. Na presente lide, em face do não atendimento às regras do diferimento, insculpidas no mencionado Protocolo, o imposto foi tributado normalmente pelos remetentes e, portanto, não vejo razão para que não seja permitido ao recorrente o uso do crédito fiscal ora glosado pela fiscalização. Aliás, somente vislumbro a possibilidade de não concessão do crédito fiscal nas situações previstas legalmente: se ficasse comprovado que as notas fiscais eram inidôneas; se o imposto não fosse destacado nas notas fiscais; se as empresas emitentes das notas fiscais não existissem na realidade ou não fossem inscritas no cadastro de contribuintes; ou se as operações de circulação de mercadorias nunca chegassem a se efetivar, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Outro ponto importante a ser ressaltado se encontra na redação da Cláusula quarta do Protocolo ICMS 19/99 que assim se expressa:

Cláusula quarta *Nas saídas de que trata a cláusula primeira, o remetente deverá abater, na nota fiscal, do preço da mercadoria o valor do imposto diferido ou suspenso.*

§ 1º *O imposto a ser recolhido será de valor igual àquele que foi abatido na nota fiscal.*

§ 2º *O destinatário do produto, à vista do recolhimento do imposto, creditar-se-á do valor correspondente.*

Na situação em exame, os remetentes, além de destacarem o ICMS na nota fiscal, não deduziram, do preço da mercadoria, o valor do imposto. Em razão disso, o autuado (adquirente) suportou o valor “cheio” do produto e, dessa forma, se tivesse que recolher o imposto mediante GNRE sofreria em dobro a carga tributária.

A respeito da matéria este CONSEF já se manifestou em diversas ocasiões, pela improcedência da autuação, como, por exemplo, nos Acórdãos CJF nºs 0067-12/05, 0013-12/04, 0098-12/05, 0268-11/05, 0302-12/05 e 0291-12/05. Vale a pena reproduzir parte do voto vencedor exarado no Acórdão CJF nº 0013-12/04, da lavra do Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco:

(...)

Já o destinatário das mercadorias, que neste processo figura como recorrente, não cometeu qualquer ato ilícito. Limitou-se, volto a enfatizar, a cumprir ordem judicial originária de jurisdição onde o mesmo é inscrito. As operações, em função disso, ingressaram no regime de tributação normal até o momento da aquisição. E dessa forma aplicam-se as regras do regime normal, de acordo com o estabelecido no art. 91 do RICMS/97, que ao tratar do direito do crédito fiscal, prescreve que a compensação do imposto é reconhecida ao estabelecimento que tenha recebido mercadorias, ou para o qual tenham sido prestados os serviços, condicionado o direito apenas ao fato das mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados terem sido acompanhados de documento fiscal idôneo, emitido por contribuinte regular perante o Fisco, com o destaque do imposto anteriormente cobrado, devendo, ainda, este documento ser escriturado nas condições estabelecidas na legislação. Compulsando os autos, verifiquei que as notas fiscais onde estão registradas as operações objeto deste processo foram regularmente emitidas, havendo, inclusive menção, através de carimbo, dos postos fiscais por onde as mesmas transitaram, fato que evidencia que as mercadorias foram efetivamente postas em circulação, além de terem sido contabilizadas pelo recorrente, conforme atesta os documentos apensados ao PAF, às fls. 30 a 43.”

Por último, cabe ainda ressaltar que produtos adquiridos pelo recorrente são tributados nas operações subsequentes, devendo a empresa efetuar, inclusive, a substituição tributária, por se tratar o álcool combustível, mercadoria enquadrada no regime de antecipação também nas operações internas. Não admitir o direito ao crédito implicaria exigir que a empresa arque com o ônus de não poder se compensar do imposto anteriormente incidente, tornando-o cumulativo, o que importaria em violação de princípio constitucional que integra a sistemática de apuração do ICMS. Em números simples a glosa do crédito resultaria na imposição de carga tributária de 12%, nas entradas, e mais 25% pelas saídas, que resultaria

na exigência de imposto pela carga de 37%, situação essa não autorizada pela legislação fiscal vigente. Caberia à fiscalização, dessa forma, fazer auditoria dessas operações subsequentes, e nesse sentido recomendamos a autoridade fazendária que assim proceda, a fim se verificar se o imposto devido na etapa subsequente de saída foi devidamente apurado e recolhido pelo recorrente.

Por fim, ressalto que a permissão para que o autuado utilize o crédito fiscal, ora glosado, não configura um “*crédito presumido sem previsão legal*”, como mencionado na Decisão recorrida, mas decorre da aplicação do princípio da não cumulatividade do imposto estadual, haja vista que a obrigação tributária foi cumprida pelos remetentes das mercadorias, ao destacarem o ICMS nos documentos fiscais, lançando-o em seus livros fiscais. Se o tributo não foi recolhido, cabe ao Estado de origem da mercadoria exigí-lo na forma da lei. Dessa forma, se as notas fiscais são idôneas, os fornecedores da mercadoria são empresas regularmente inscritas e o imposto destacado nas notas fiscais de saídas de álcool hidratado das usinas para o autuado não pertence ao Estado da Bahia, mas ao Estado onde se localizam os remetentes, é inadmissível, em meu entendimento, a vedação ao seu creditamento.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que merece reforma a Decisão recorrida, relativamente à infração 1, a qual deve ser excluída do lançamento.

Quanto às infrações 2 e 3, decorrentes de levantamento quantitativo de estoques, o recorrente se limitou a apresentar o mesmo argumento já expandido em sua Impugnação: o de que houve erro na escrituração do livro Registro de Inventário. Porém, comungo com o posicionamento da Junta de Julgamento Fiscal e da PGE/PROFIS, de que o livro Registro de Inventário tem a finalidade de demonstrar, ao final do período anual, as mercadorias que foram inventariadas fisicamente, ou seja, deve retratar a real situação do estoque físico existente no estabelecimento na data do inventário e, portanto, qualquer alteração posterior deve ser devida e cabalmente comprovada, o que não foi feito nos autos pelo recorrente, que apenas trouxe um Demonstrativo de Controle de Produto – DCP entregue à Agência Nacional de Petróleo – ANP, mas que não tem o poder de elidir a presunção de veracidade dos dados escriturados no livro fiscal mencionado.

Sendo assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, recomendando à autoridade competente para que, em nova ação fiscal, verifique se o imposto devido na etapa subsequente de saída foi corretamente apurado e recolhido pelo recorrente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0001/05-9, lavrado contra **HORA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.217,70**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.699,44 e 70% sobre R\$8.518,26, previstas no art. 42, II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, recomendando à autoridade competente para que, em nova ação fiscal, verifique se o imposto devido na etapa subsequente de saída foi corretamente apurado e recolhido pelo recorrente.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS